



Número: **0038149-33.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURILIO GRACILIANO DOS SANTOS (AUTOR)	ELISANGELA ROSENDO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66462 223	17/08/2020 20:27	Petição Inicial	Petição Inicial
66462 224	17/08/2020 20:27	RG CPF COMP ENDEREÇO	Documento de Identificação
66462 226	17/08/2020 20:27	PROCURAÇÃO DECL HIP.	Documento de Comprovação
66462 228	17/08/2020 20:27	B O	Documento de Comprovação
66462 229	17/08/2020 20:27	MAURILIO DOCUMENTOS MEDICOS	Documento de Comprovação
66462 231	17/08/2020 20:27	MAURILIO DOCUMENTOS MEDICOS 01	Documento de Comprovação
66462 933	17/08/2020 20:27	MAURILIO DOCUMENTOS MEDICOS 02	Documento de Comprovação
66462 935	17/08/2020 20:27	MAURILIO DOCUMENTOS MEDICOS 03	Documento de Comprovação
66462 938	17/08/2020 20:27	MAURILIO DOCUMENTOS MEDICOS 04	Documento de Comprovação
66486 120	18/08/2020 12:22	Despacho	Despacho
67881 293	14/09/2020 07:58	Certidão	Certidão
67881 305	14/09/2020 08:09	Intimação	Intimação
67957 681	15/09/2020 10:31	Petição de esclarecimento	Petição
68053 343	16/09/2020 13:35	Despacho	Despacho

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE PE.**

Maurilio Graciliano dos Santos, brasileiro, solteiro, ex-carroceiro, portador do RG: nº: 4.161.633 e devidamente inscrito no CPF nº: 796.867.614-20, residente na R: Nossa Senhora Aparecida, 77, Casa 07, Janga, Paulista, PE. CEP: 53439-590, neste ato representado por sua advogada, in fine assinado, com escritório profissional na Av : Getúlio Vargas, 328, loja 16 Bairro Novo, Olinda, PE. Cep 53030-010 onde recebe intimações de estilo, e-mail elyssa-00@hotmail.com vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

OBRIGATÓRIO,

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua R. da Assembléia, 100 - 16º andar - Centro, RJ, 20011-940, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O requerente é pessoa hipossuficiente, conforme declaração anexa, e não tem condições de arcar com as custas processuais sem com isso prejudicar seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme previsto nos artigos 98 e 99 da Lei 13.105\15.

DOS FATOS

No dia 28 de agosto de 2018 as 10:20 na Av: Claudio Gueiros Leite, no bairro do Janga, em Paulista o autor puxava sua carroça que usava diariamente para recolher recicláveis e complementar a renda, quando um veículo corsa de placas MNF 3308 atropelou o autor jogando-o contra um poste, imediatamente foi socorrido para a UPA de Jardim Paulista e posteriormente encaminhado para o Hospital Tricentenário de Olinda pela gravidade das lesões, o autor em decorrência do acidente sofreu um gravíssimo impacto no abdômen que fez com que perdesse vários centímetros do intestino, após delicada cirurgia ao sair restou ao autor conviver com uma bolsa de colostomia, a qual permaneceu por vários meses, em decorrência dessa nova condição o autor com muitas dores na barriga nunca mais conseguiu se alimentar normalmente fazendo com que perdesse vários quilos, como já era uma pessoa bastante magra por causa de sua condição de pobreza, hoje se encontra em estado cadavérico, desenvolveu medo de se alimentar normalmente e tem seu estado de saúde seriamente abalado, fazendo inclusive uso de bengala para se movimentar. As sequelas deixada pelo acidente são permanentes e irreversíveis como atestam os exames médicos em anexo.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento total da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, o autor recebeu apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total, de acordo com a tabela fixada em lei.

Ocorre que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a 100% (cem por cento) do valor total, uma vez que teve perfuração do intestino, de acordo com os documentos médicos ora juntados.

Ressalta-se os valores mencionados, tanto o efetivamente pago, quanto a diferença ora postulada, encontram-se desatualizados, já que não sofreram nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.



Logo, diante da decisão da Seguradora Ré, busca o autor a condenação daquela ao pagamento da quantia de R\$ 9.125,00 (Nove Mil Cento e Vinte e Cinco Reais), considerando que o valor total devido deverá ser devidamente corrigido desde o evento danoso até a data do pagamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, § 3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DO DIREITO

Diante do que será exposto não resta dúvida do direito do autor de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT uma vez que ocorreu debilidade permanente na função de órgão vital, qual seja intestine causado por acidente automobilístico conforme documentações em anexo.

Existe jurisprudência que entende que a debilidade permanente de membro se enquadra no conceito preconizado pelo § 1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMÉTRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º 6.1941. A debilidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no

accidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$



13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime.

(1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.

Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão, o autor apesar da idade avançada gozava de saúde suficiente para todos os dias recolher recicláveis em sua carroça, atividade essa que jamais sera retomada diante da condição que se encontra, além do mais o autor só se movimenta com ajuda de bengala, pois devido ao tempo que permaneceu internado adquiriu deficiência para se locomover ademais não tem forças nem para atividades simples como tomar banho regularmente.

Quanto a legislação vigente o art. 3ºda lei nº.6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note Excelênciia que a prova documental (documentação médica hospitalar; boletim de ocorrência foi devidamente juntado aos autos comprovando o direito do autor ao recebimento da indenização pleiteada.

Desta forma é claro notar que o fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se apenas o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência sendo, portanto, ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no



Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no referido documento.

Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

A esse respeito o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo diploma supramencionado, pois junta documentos comprovando suas alegações.

Por conseguinte, é dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em razão do acima exposto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a)** Por ser a Parte Autora pessoa hipossuficiente, na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a concessão da Gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 e ss do CPC;
- b)** Seja concedido à parte autora o benefício da prioridade na tramitação conforme dispõe o 1.048 do Código de Processo Civil e artigo 71 da lei 10.741/2003;
- c)** Requer a citação da ré na pessoa de seu representante legal para comparecer em audiência de auto composição nos termos do artigo 344 do Código de processo Civil;
- d)** A procedência da presente demanda para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento do seguro DPVAT em favor do requerente devidamente acrescidos de juros e correções monetárias;
- e)** Requer a condenação da autarquia ré ao pagamento de custa e honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 20% do valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil;
- g)** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito de logo requeridos, *em especial prova pericial* e documental, pela juntada ulterior de documentos.



Dá-se a causa o valor de R\$ 9.125,00 (Nove Mil Cento e vinte e Cinco Reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Olinda, 15 de agosto de 2020

Elisangela R da Silveira

OAB\PE 47.948

